



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
PEDRA BRANCA - CE



**TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020-TP.**

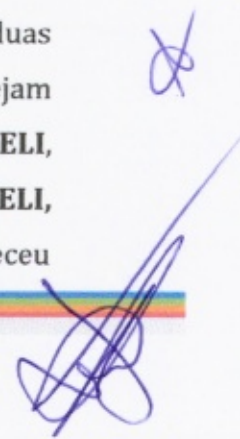
**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DO PARQUE ELÉTRICO COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS PARA O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DAS VIAS PÚBLICAS DA SEDE E DISTRITOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO."**

A empresa **J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 11.502.581/0001-86, com sede à Rua 26 de Junho, nº 625, Centro, Boa Viagem - CE, CEP 63870-000, vem tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **SEVEN TECH EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.057.418/0001-54, por meio dos quais se insurgem contra o julgamento da Douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE, com as inclusas razões, com fulcro no **artigo** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

## **1 - DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, após a fase de habilitação foram constatadas que apenas duas empresas foram consideradas aptas a prosseguirem no certame licitatório, quais sejam as empresas: **J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 11.502.581/0001-86 e a empresa **SEVEN TECH EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.057.418/0001-54. No dia 07 de abril de 2020, às 15h aconteceu

02.V. 07/04/2020 11:20






a sessão para a abertura e julgamento das propostas apresentadas pelas respectivas empresas. Após a análise fora constatado que a empresa **SEVEN TECH EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 28.057.418/0001-54 foi considerada inabilitada por apresentar preços manifestadamente inexequíveis em insumos de suma importância para a execução do objeto do aludido certame, ficando como única classificada a empresa **J.A.P.H. ILUMINAÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO CONSTRUÇÕES EIRELI**, onde a mesma apresentou a planilha orçamentária e demais peças que compõem o orçamento de acordo com a boa prática da engenharia e dentro dos ditames da lei, bem como, com preços expressamente praticáveis no mercado. Ocorre que insatisfeita com o resultado publicado pela douta comissão permanente de licitação, a mesma impetrou recurso administrativo contra a decisão da mesma. Vamos analisar de forma pragmática e dentro dos dispositivos legais os pontos ora apresentados no aludido recurso:

Em um dos pontos a empresa **SEVEN TECH EIRELI** argumenta o que segue:

*“Ora, é notório que não se trata de uma licitação para aquisição de óleo diesel, nem tampouco de nenhum outro insumo isolado constante nas composições e sim, de uma licitação para contratação de serviços de engenharia, que nestes, naturalmente estão inclusos insumos diversos”.*

Vale ressaltar que, apesar do critério de julgamento ser do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, pode a comissão, achando necessário e mais conveniente, bem como, baseada no Princípio da Supremacia do Interesse Público, se debruçar minunciosamente sobre o orçamento da licitante, a fim de analisar os itens que o compõem para se chegar ao valor global de sua planilha orçamentária, visando a preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

A vasta doutrina do Direito Administrativo voltado aos procedimentos licitatórios nos mostra que admitir propostas de valores manifestadamente inexequíveis, significa dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da





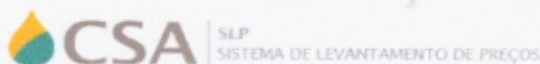
qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante a administração.

Srs., é dever da Administração Pública evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, por isso a Administração deve agir imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Nesse sentido Srs., os insumos analisados pela comissão de licitação, não só foram apresentados como inexequíveis, como também estão fora do praticado pelo mercado. Além da análise dos insumos considerados inexequíveis, percebe-se que nas peças orçamentárias da empresa **SEVEN TECH EIRELI** encontra-se ausente a **PLANILHA DE IMPOSTOS E TAXAS**, reforçando ainda mais a questão da inexequibilidade da proposta.

Vejamos abaixo, o levantamento de dois itens de extrema importância para a execução do objeto desse certame, quais sejam, o Óleo Diesel e o Cimento Portland, extraídos de portais oficiais.

Tabela extraída do site da ANP:



Você está em »

Síntese dos Preços Praticados - CEARA  
Resumo 1 - Diesel R\$/l  
Período : de 05/04/2020 a 11/04/2020

MUNICÍPIO	Nº DE POSTOS PESQUISADOS	DADOS MUNICÍPIO					Preço Distribuidora			
		PREÇO MÉDIO	DE SVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO	MARGEM MÉDIA	PREÇO MÉDIO	DE SVIO PADRÃO	PREÇO MÍNIMO	PREÇO MÁXIMO
Caninde	3	3,523	0,058	3,490	3,590	-	-	-	-	-
Crato	3	3,583	0,061	3,530	3,649	-	-	-	-	-
Crato	5	3,386	0,070	3,299	3,490	0,493	2,893	0,000	2,893	2,893
Ico	5	3,652	0,107	3,490	3,780	-	-	-	-	-
Juazeiro	5	3,624	0,154	3,490	3,790	0,727	2,897	0,000	2,897	2,897
Itaciocara	6	3,737	0,082	3,590	3,800	0,743	2,994	0,161	2,880	3,108
Juazeiro do Norte	7	3,633	0,121	3,490	3,800	0,814	2,819	0,072	2,768	2,870
Limoeiro do Norte	2	3,540	0,071	3,490	3,590	-	-	-	-	-
Quixadá	6	3,623	0,081	3,490	3,730	0,602	3,021	0,231	2,876	3,287
Sobral	8	3,515	0,053	3,390	3,540	0,526	2,989	0,087	2,898	3,071





Você está em »

## Síntese dos Preços Praticados - CEARA

### Resumo I - Diesel S10 R\$/l

Período : De 05/04/2020 a 11/04/2020 DADOS MUNICÍPIO

município	n° de postos pesquisados	Preço ao Consumidor					Preço Distribuidora			
		preço médio	desvio padrão	preço mínimo	preço máximo	margem média	preço médio	desvio padrão	preço mínimo	preço máximo
<a href="#">Caninde</a>	8	3,600	0,057	3,559	3,690	0,314	3,286	0,027	3,267	3,305
<a href="#">Caucaia</a>	19	3,419	0,190	3,150	3,749	0,385	3,034	0,000	3,034	3,034
<a href="#">Crato</a>	7	3,647	0,027	3,620	3,699	0,680	2,967	0,078	2,901	3,053
<a href="#">Crato</a>	9	3,618	0,124	3,490	3,800	0,288	3,330	0,168	3,136	3,436
<a href="#">Fortaleza</a>	93	3,622	0,184	3,330	4,085	0,459	3,163	0,127	2,926	3,315
<a href="#">Ico</a>	8	3,774	0,096	3,590	3,860	0,718	3,056	0,000	3,056	3,056
<a href="#">Iguatu</a>	8	3,649	0,106	3,590	3,890	0,437	3,212	0,122	3,126	3,298
<a href="#">Itapipoca</a>	7	3,817	0,043	3,750	3,860	0,708	3,109	0,195	2,971	3,247
<a href="#">Juazeiro do Norte</a>	11	3,799	0,044	3,729	3,890	0,750	3,049	0,014	3,033	3,058
<a href="#">Limoeiro do Norte</a>	5	3,499	0,141	3,399	3,699	0,393	3,107	0,253	2,928	3,286
<a href="#">Maracanau</a>	10	3,429	0,048	3,380	3,499	0,407	3,022	0,007	3,018	3,027
<a href="#">Quixada</a>	9	3,753	0,082	3,590	3,890	0,510	3,243	0,179	3,036	3,347
<a href="#">Sobral</a>	12	3,595	0,030	3,580	3,690	0,550	3,045	0,010	3,035	3,055
<a href="#">Ferreiras</a>										

Podemos perceber ao analisarmos a tabela da ANP que o Óleo diesel mesmo sendo cotado nas distribuidoras, o mesmo tem o preço médio mínimo praticado de R\$ 2,86. A pergunta que não quer calar é: **“ONDE A LICITANTE CONSEGUIRIA ADQUIRIR O INSUMO POR R\$ 1,62 (um real e sessenta e dois centavos/litro)?** Já o Óleo Diesel S10 tem o preço médio mínimo praticado de R\$ 3,03 (três reais e três centavos).

Outro item primordial para a execução do objeto do certame que chamou bastante atenção em relação ao valor impraticado no mercado foi o do Cimento Portland/Kg. Segundo o Sinduscons Estaduais e o Banco de Dados-CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) (), no Estado do Ceará, o valor de comercialização do Saco/50kg do aludido insumo é em média de R\$ 20,38. Se fizermos os cálculos podemos perceber que o kg sairia a R\$ 0,40. A licitante cotou o valor do kg do insumo supramencionado a R\$ 0,19 (dezenove centavos), saindo assim, o saco de



50kg do Cimento Portland a R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) na ótica da licitante. Fica mais uma vez a pergunta: **“ONDE A LICITANTE CONSEGUIRIA ADQUIRIR O QUILO DO CIMENTO POR R\$ 0,19 (dezenove centavos)/kg ou a R\$ 9,50 (nove reais e cinquenta centavos) / saco 50kg?** Diante dessa situação fica mais uma questão, **COMO SE PODE CONSIDERAR UMA PROPOSTA DESSA NATUREZA EXEQUÍVEL E GERAR SEGURANÇA CONTRATUAL PARA A ADMINISTRAÇÃO?**

Srs., está mais que visível, que os aludidos insumos foram cotados em valores impossíveis de serem praticados no mercado, portanto inexecutáveis, se tornando assim totalmente inviável sua proposta e gerando uma completa insegurança contratual para a Administração, visto que poderá acarretar prejuízos danosos ao ente federado município, como por exemplo, inexecução contratual, paralisação da obra etc.

Pertinente trazer à baila a lição do eminente jurista **ADILSON DE ABREU DALARI:**

*“A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas (...)*

*Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade da proponente (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório.” (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)*

Nessa esteira, necessário a observação ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/1993:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios por esta Lei. (...)*

**§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].**

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

**“Preços inexequíveis por sua vez, são ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contrato se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica.** Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis serão desclassificadas”.

(CRETELLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. P. 303).

Outra arguição da licitante para se fazer descer de “garganta” abaixo sua proposta manifestadamente inexequível foi a de se utilizar de forma equivocada da Súmula 262 do TCU, senão vejamos in verbis:



*"O critério definido no art. 48. Inciso II, §1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção de inexequibilidade, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar exequibilidade de sua proposta".*

Podemos ver que o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1493, tendo como relator o Eminentíssimo Ministro Sydney Sanches, é que as Súmulas do TCU são desprovidas de eficácia normativa, consolidando apenas o entendimento da Corte de Contas, senão vejamos:

EMENTA : PROCESSO CONSTITUCIONAL . AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER NORMATIVO. NÃO CABIMENTO.

1. **Súmula do TCU é mero verbete desprovido de eficácia normativa, que tão somente consolida entendimento do Tribunal.** Ato cujo questionamento não é viável por meio de ação direta de inconstitucionalidade. Precedente: ADI 1493, Rel. Min. Sydney Sanches. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

## 2 - DO PEDIDO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da Administração Pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 8.666/1993, bem como nos termos do edital, requeremos que seja admitida a presente contrarrazão e que a mesma seja julgada procedente, para que seja **JULGADA INEXEQUÍVEL A PROPOSTA DA EMPRESA SEVEN TECH EIRELI**, permanecendo assim inalterada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, em inabilitar a empresa supramencionada, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Boa Viagem-CE, 17 de abril de 2020.



J.A.P.H. ILUM. SERV. COM. CONST. EIRELI ME  
JUCELINO DA SILVA CASTRO  
CPF: 038.774.123-00  
ADMINISTRADOR

I L U M I N A Ç Ã O

